



## O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PERSPECTIVA NACIONAL E INTERNACIONAL: REFLEXÕES ACERCA DA INCLUSÃO ESCOLAR

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION OF PEOPLE WITH DISABILITIES FROM A NATIONAL AND INTERNATIONAL PERSPECTIVE: REFLECTIONS ON SCHOOL INCLUSION

LUCAS CÂMARA DE ASSIS\* | MÔNICA MARIA TEIXEIRA AMORIM\*\*

### RESUMO

O presente artigo visa compreender a amplitude do direito constitucional à educação, estabelecido não só como um direito, mas também como dever do Estado, da família e da sociedade para, posteriormente, fazer uma incursão na temática envolvendo pessoas com deficiência e as dificuldades e os percalços da educação inclusiva. Discorrer-se-á acerca dos parâmetros legislativos internacionais e nacionais que a sociedade pode utilizar para pleitear a concretização da educação inclusiva. A pesquisa desenvolveu-se segundo método hipotético-dedutivo e a metodologia utilizada é a bibliográfica. Ao final, conclui-se que para a construção de uma sociedade que convive com as diferenças, mais humana e solidária, faz-se necessário compreender que a educação inclusiva é não apenas um direito humano fundamental de todos os estudantes, mas também verdadeiro princípio do Estado Democrático de Direito, que valoriza o bem-estar e a dignidade humana de todos os estudantes, respeitando a autonomia e as necessidades individuais e sua capacidade de efetivamente ser incluído e contribuir para a sociedade.

**Palavras-chave:** Direito à educação. Pessoa com deficiência. Inclusão escolar.

### ABSTRACT

This article aims to understand the breadth of the constitutional right to education, established not only as a right, but also as a duty of the State, family and society to later make an incursion into the theme involving people with disabilities and the difficulties and pitfalls of inclusive education. It will discuss the international and national legislative parameters that society can use to claim the implementation of inclusive education. The research was developed according to a hypothetical-deductive method and the methodology used is bibliographic. In the end, it is concluded that in order to build a society that lives with differences, more humane and supportive, it is necessary to understand that inclusive education is not only a fundamental human right of all students, but also a true principle of Democratic State of Law, which values the well-being and human dignity of all students, respecting individual autonomy and needs and their ability to effectively be included and contribute to society.

**Keywords:** Disabled person. Right to education. School inclusion.

\* Mestrando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2023) - Bolsista Fapemig (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais). Professor universitário na Rede Funorte das disciplinas de direito civil e empresarial e advogado com atuação no direito privado.

*lucas.camara@funam.com.br | <https://orcid.org/0009-0007-2931-5750>*

\*\* Doutora em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2013) e Mestre em Educação pela mesma Instituição (2002). Graduada em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Norte de Minas (1989). Professora titular da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes.

*monicamorimsa@hotmail.com | <https://orcid.org/0000-0002-3537-2686>*

Recebido em 11-05-2023 | Aprovado em 07-10-2023



## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO; 1 IMPORTÂNCIA E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO; 1.1 DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 1.2 DIREITO À EDUCAÇÃO VERSUS RESERVA DO POSSÍVEL; 2 CONCEITO INTERNACIONAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK; 2.1 DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA; 2.2. RETROCESSO COM A EDIÇÃO DO DECRETO 10.520/2020; 2.3 DISTINÇÕES ENTRE EXCLUSÃO, SEGREGAÇÃO, INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO ESCOLAR; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

### ■ INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar o direito à educação, previsto como direito fundamental e social no corpo da Constituição da República Federativa do Brasil, mas também tendo estabelecido o Poder Constituinte ser um dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade. A Constituição Federal dedicou apenas nove artigos para discorrer sobre a educação, mas é o suficiente para afirmar que é um direito da personalidade, ligado ao direito à vida, que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Lado outro, as pessoas com deficiência, merecedoras de toda sorte de proteção e empoderamento estatal, como grupo vulnerável, precisam reafirmar a normatividade dos direitos sociais, como normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, haja vista o descaso e o descomprometimento das autoridades públicas.

Sendo assim, o presente trabalho busca entender quais são as premissas nacionais e internacionais para o estabelecimento de um parâmetro de educação desse grupo excluído e ainda marginalizado.

Fato é que o ordenamento jurídico brasileiro acolheu compromissos e obrigações internacionais relacionadas à educação inclusiva. Questiona-se, todavia, se a recente Política Nacional de Educação Especial (PNEE), instituída pelo decreto presidencial 10.502/2020, é coerente com tais compromissos. Nesse sentido, nos dedicamos a examinar as premissas nacionais e internacionais para o estabelecimento de um parâmetro de educação inclusiva no Brasil. O objetivo, portanto, é analisar os instrumentos normativos que a sociedade pode utilizar para pleitear a concretização de uma educação inclusiva, em vista do cenário democrático esculpido no corpo da Constituição da República de 1988.

Para isso, utiliza-se do método hipotético-dedutivo e a metodologia utilizada é a bibliográfica. O presente artigo baseia-se em livros, doutrina, dissertações, legislação, notícias e artigos veiculados em meios eletrônicos. No trabalho, inicia-se discorrendo acerca da amplitude do direito à educação para em seguida adentrar na particularidade dessa temática no âmbito das pessoas com deficiência, sempre com o desígnio de responder ao problema do presente estudo.

## 1 IMPORTÂNCIA E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é uma espécie de direito social da cultura e exige do Poder Público uma atuação positiva, “uma forma atuante de Estado, prioritariamente na implementação da igualdade social dos hipossuficientes”.<sup>1, p. 905</sup>

Na doutrina, há intenso debate quanto a natureza jurídica dos direitos sociais, aqui posicionado o direito à educação. Tal debate é acirrado e antigo:

[...] dentre os temas preferidos pela doutrina (e que acabam refletindo, com maior ou menor intensidade, na esfera jurisprudencial, legislativa e administrativa) destacam-se, notadamente em matéria de dos assim chamados direitos sociais, tanto as teses que questionam a própria constitucionalização de tais direitos sociais (sustentando até mesmo que, no todo ou em parte, tais direitos sequer deveriam estar na Constituição!) quanto as vozes daqueles que, embora admitam a possibilidade de ter tais direitos previstos no texto constitucional, refutam a sua condição de autênticos direitos fundamentais.<sup>2, p. 90</sup>

Ainda é forte o pensamento de que os direitos sociais, ainda que positivados na Constituição Brasileira, são apenas normas de determinação dos fins do Estado ou normas de organização ou normas programáticas, isto é, desprovidas de eficácia jurídica. Por outro lado, também existe a ideologia de que os direitos sociais são direitos fundamentais e, em decorrência disso, atuariam tal como os direitos civis e políticos.

Adeptos da teoria negativa (direito social não é direito fundamental) tendem a entender que o direito à educação, por exemplo, seria apenas uma politização da Constituição:

as normas consagradoras de direitos sociais, econômicos e culturais são, segundo alguns autores, normas programáticas. As constituições condensam, nestas normas programáticas, princípios definidores dos fins do Estado, de conteúdo eminentemente social. A relevância delas seria essencialmente política, pois servem apenas para pressão política sobre os órgãos competentes.<sup>3, p. 84</sup>

Fato é que a partir do princípio da força normativa da Constituição, fica impossível imaginar que as normas programáticas seriam desprovidas de eficácia jurídica, servindo apenas para exercer pressão política. Logo, é atécnico dizer que os direitos sociais serviriam apenas como aforismo político ou apelos ao legislador, pois é muito mais do que isso: “as normas programáticas são, antes de mais, normas jurídicas, geradoras de obrigações, ainda que de cariz progressivo e mediato”.<sup>4, p. 406</sup>

<sup>1</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

<sup>3</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2012.

<sup>4</sup> BOTELHO, Catarina Santos. *Os Direitos Sociais em Tempos de Crise*. Coimbra: Almedina, 2015.

Aliás, é de se pontuar que entender que o direito à educação, um dos direitos sociais, é apenas norma programática, ou seja, apenas uma exortação moral ou uma promessa futura e incerta, é violar também princípios hermenêuticos, tal como o princípio da eficiência ou máxima efetividade, ensinamentos decorrentes do avanço do neoconstitucionalismo.

Sendo assim, fica definido que o direito à educação é direito social e, portanto, direito fundamental consagrado pela própria Constituição da República que, aliás, pormenoriza os direitos sociais em vários e longos incisos, perdendo, de certa forma, o sentido da controvérsia:

Portanto, se, como acontece entre nós, o legislador constituinte, atendendo à respectiva fundamentalidade no quadro de um Estado social e democrático de Direito, intencionalmente acolhe os direitos sociais como direitos fundamentais, podemos discutir o alcance desse reconhecimento, podemos discutir o que significa ser um direito fundamental, mas deixa de fazer sentido consumir o essencial dos esforços dogmáticos a apurar se há ou não, e com que fundamentos, direitos constitucionais sociais<sup>5</sup>, p. 84.

O direito à educação, como direito social, trata-se de direito positivo, isto é, impõe uma obrigação de fazer aos entes estatais, com uma série de deveres destinados a implementar e instituir tal direito social. É verdade, por outro lado, que o direito à vida, como direito fundamental e direito negativo (a impor um não fazer estatal), também exige que a administração pública desenvolva uma série de programas e atuações (normativas ou fáticas) para protegê-lo.

Assim, esta visão tradicional mostra-se ultrapassada e antiquada:

Os direitos sociais também implicam obrigações negativas. Senão veja-se: o direito à saúde pressupõe o dever estatal de não privar os cidadãos do acesso à saúde, e o direito à educação, o dever de a não anular. Em contrapartida, os direitos, liberdades e garantias possuem uma vertente de prestação estatal, ainda que de natureza diversa das prestações estatais nos direitos sociais<sup>6</sup>, p. 120.

Outra característica dos direitos sociais, a que estaria aqui incluído o direito à educação, seria sua maior onerosidade. Assim, a implementação do direito social à educação é caro e custa dinheiro aos cofres públicos, pois necessita de maiores recursos financeiros e maior aparato estatal. Também há quem afirme que os direitos sociais teriam titularidade diferente daquela mesma titularidade dos direitos fundamentais individuais:

Alguma doutrina sufraga a ideia que os direitos sociais se desviam da titularidade universal dos direitos fundamentais, no sentido de não serem automaticamente direitos de todos, mas sim direitos daqueles que deles carecem, enquanto deles necessitarem e na exata medida dessa carência. Acolhem, por conseguinte, a titularidade setorial dos direitos sociais e a sua não universalidade<sup>7</sup>, p. 128.

<sup>5</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria*. Coimbra: Coimbra, 2010.

<sup>6</sup> BOTELHO, Catarina Santos. *Os Direitos Sociais em Tempos de Crise*. Coimbra: Almedina, 2015.

<sup>7</sup> BOTELHO, Catarina Santos. *Os Direitos Sociais em Tempos de Crise*. Coimbra: Almedina, 2015.

Nunes Júnior<sup>8</sup> critica essa ideia, pois nem todas as pessoas são pobres, desempregadas, desabrigadas ou famintas, mas, caso precisem de um desses direitos sociais, deles serão titulares, com certeza. Por tudo isso, seriam os direitos sociais também direitos com titularidade universal, tal como os direitos individuais do art. 5º da Constituição Brasileira.

Assim sendo, é possível, com segurança, afirmar que o direito à educação é um direito social fundamental, bem como um direito da personalidade, que fornece aptidão mental ao indivíduo, sendo um direito inerente a todo o ser humano e dever do Estado, da família e das comunidades. É, também, um direito à prestação, pois o Estado deve agir para que se tenha a efetivação desse direito na esfera particular dos cidadãos que têm o direito de exigir o cumprimento da prestação pela via judicial ou administrativa.

### 1.1 Direito à educação na Constituição da República

A educação da sociedade brasileira é também uma questão de soberania nacional, por se tratar de uma das preocupações mais sensíveis da Carta Magna para fins de desenvolvimento.

Resumidamente, a Constituição do Brasil referiu-se a este direito, no artigo 205, estabelecendo que deve visar o “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e sua “qualificação para o trabalho”. Assim, pode-se afirmar que “embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar”<sup>9</sup>, p. 697

No próprio texto constitucional, é possível vislumbrar os princípios constitucionais do ensino, dispostos no art. 206, que são (1) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (2) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (3) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (4) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (5) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (6) gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (7) garantia de padrão de qualidade; (8) piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Quanto aos deveres estatais, no que vale à educação, tal direito será efetivado mediante a garantia de: (1) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (2) progressiva universalização do ensino médio gratuito; (3) atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (4) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos

<sup>8</sup> NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>9</sup> DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-73302007000300004>.

de idade; (5) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (6) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (7) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Também pela Constituição Federal, artigo 208, parágrafo 1º, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, o que importa dizer que a prestação de um serviço público de qualidade não representa uma benesse de uma gestão política salvadora, pois direito social não se confunde com caridade.

## 1.2 Direito à educação *versus* reserva do possível

De início, a doutrina da reserva do possível, com origem alemã, buscava trazer restrição à realização dos direitos sociais haja vista a escassez dos recursos públicos ser uma realidade. Sgarbossa<sup>10</sup> afirma que a ideia é hipertrofiar a demanda do cidadão em face do Estado, através do recurso da razoabilidade e racionalidade.

Na realidade, é como se o Estado, frente a insuficiência econômica, declarasse a indisponibilidade jurídica dos direitos humanos e fundamentais, por força de uma limitação orçamentária. A ideia é: “mesmo em disposto o Estado dos recursos e tendo o poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável”.<sup>11</sup>

No geral, a doutrina da reserva do possível seria uma cláusula ou um postulado que gera forte impacto na eficiência da consagração dos direitos sociais. Por conta disso, merece acentuada crítica da doutrina, já que alguns afirmam tratar-se de verdadeira falácia política:

Pode-se sentir a influência da doutrina neoliberal no constitucionalismo na medida em que nunca se falou tanto em aspectos econômicos da realização dos direitos fundamentais. E esta preocupação econômica vem vestida de um manto de cientificidade, como se somente agora doutrina e jurisprudência estivessem finalmente abrindo os olhos para a realidade irrefutável de escassez econômica.<sup>12, p. 185</sup>

A bem da verdade, a invocação da reserva do possível tem se tornado verdadeira tese defensiva da administração pública inoperante para justificar suas imperícias e negligências, invocando a lei orçamentária como escusa às suas obrigações constitucionais:

O argumento da reserva do possível não deve ser usado indiscriminadamente para qualquer situação concreta em matéria de direitos fundamentais, sem a necessária consideração da realidade social, pois não se afigura difícil a um ente público justificar sua omissão social perante critérios de política orçamentária e financeira, miti-

<sup>10</sup> SGARBOSSA, Luís Fernando. *Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos*. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 29.

<sup>12</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos Fundamentais Sociais*. Curitiba: Juruá, 2008.

gando a obrigatoriedade do Estado em cumprir os direitos fundamentais, especialmente aqueles direitos sociais de cunho prestacional, que, por conseguinte, restariam.<sup>13, p. 176</sup>

Nesse sentir, a doutrina também tem entendido que o direito à educação faz parte de um mínimo existencial, ou seja, de uma prerrogativa jurídica indisponível. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da educação da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

E assim já entendeu o Supremo Tribunal Federal, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, julgada em 2004, onde a Corte Constitucional assentou a tese da necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial.

No ano seguinte, no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 410.715-5/SP, de 22-11-2005, o Supremo Tribunal Federal utilizou, mais uma vez, a teoria do mínimo existencial para reconhecer a exigibilidade do direito à educação infantil. No próprio acórdão, o STF ponderou que a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

Ora, isto é a própria Corte Constitucional apontando o direito à educação como mínimo existencial e, assim sendo, torna-se uma obrigação do Estado prestá-lo de maneira digna a cada pessoa.

Anos depois, em 24-3-2009, o Ministro Marco Aurélio, no AI 693.785, sobre a educação infantil, também ressaltou que, conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Constituição Brasileira, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo virar de costas ou procurar rodeios mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa.

É a consagração, de uma vez por todas, do direito fundamental à educação:

É possível inferir que integraria esse mínimo, por exemplo, um sistema educacional de qualidade, que fornecesse às pessoas, independentemente de sua classe social, os instrumentos adequados para que haja de fato igualdade de oportunidades, para compreenderem seu lugar no mundo, seus direitos e liberdades básicos e ensinasse-as a usufruir responsabilmente desses bens, com autodeterminação e respeito ao outro. Assim, considerando que um pressuposto essencial da teoria *rawlsiana* é a dignidade, pode-se depreender que, para uma vida digna, não basta garantir à pessoa o mínimo para subsistência; é imperioso garantir-lhe meios para participar da sociedade política como cidadã, para que compreenda e usufrua de seus direitos e liberdades básicos e para que saiba manejar instrumentos legais e políticos para exigir melhorias na sociedade.<sup>14, p. 23</sup>

<sup>13</sup> SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Inclusão social e direito à educação: a importância de uma escola para todos. In: LUNARDI, Soraya Gasparetto (org.). *Inclusão social e sua efetivação*. Curitiba: CRV, 2011.

<sup>14</sup> SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

Pelo exposto, é correto afirmar que Poder Público não pode invocar a cláusula de reserva do possível para justificar o não cumprimento do direito à educação, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por restringir a garantia do mínimo existencial, uma vez que o direito à educação, convém repetir, é parte integrante do direito à vida. Caso contrário, se se permitisse a adoção da reserva do possível, estar-se-ia a nulificar ou aniquilar o direito fundamental à educação, o que jamais seria a intenção do Poder Constituinte.

Ademais, percebe-se que o direito a um mínimo existencial independe de expressa previsão no texto constitucional para poder ser reconhecido, visto que decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

## 2 CONCEITO INTERNACIONAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK.

No âmbito internacional dos direitos das pessoas com deficiência, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York, no dia 30 de março de 2007, aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. De acordo com o art. 1º da referida Convenção:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.<sup>15</sup>

Logo, é possível falar em 04 espécies de deficiência: física, mental, intelectual e sensorial. Ainda de acordo com a convenção, pelo art. 3º, são princípios: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

A deficiência se verifica como resultado da multiplicação dos impedimentos pelas barreiras presentes no ambiente. Dessa feita, se não houver barreiras ou se estas não forem consideradas, inexistente deficiência. Lado outro, havendo uma ou mais barreiras e também impedimentos, o resultado será positivo, constituindo a deficiência. Ou seja: não há problemas com o indivíduo, mas sim na situação de desvantagem que o priva da cidadania plena e efetiva.

<sup>15</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



O ambiente que é responsável pela situação de deficiência da pessoa, pois “o novo modelo social determina que a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado, e sim na sociedade, que pode, por meio das barreiras que são impostas às pessoas, agravar uma determinada limitação funcional”.<sup>16</sup>, p. 27

Em decorrência da assinatura deste tratado, os Estados Partes assumiram um grande rol de compromissos, sejam legais ou administrativos, para garantir os direitos previstos na Convenção. Em decorrência disso tudo, foi editada no Brasil a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que logo no caput do art. 1º diz ter como objetivo “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.<sup>17</sup>

A Convenção, reconhecendo a situação de desvantagem e primando pela participação plena e efetiva das pessoas com deficiência, dando-lhes visibilidade, autoriza a realização de ações afirmativas, também chamadas de discriminações positivas, de modo a assegurar a efetiva igualdade, em prol das pessoas com deficiência. A lei quer que os deficientes ocupem seu lugar na sociedade, não ficando mais restritos ao ambiente doméstico, como doentes ou incapazes. Contudo, é interessante dispositivo legal, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no §2º, do art. 4º, que diz que o deficiente não está obrigado a fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

É possível falar que abordagem da deficiência caminhou de um modelo médico, no qual a deficiência é entendida como uma limitação do indivíduo, para um modelo social e mais abrangente, que compreende a deficiência como resultado das limitações e estruturas do corpo, mas também da influência de fatores sociais e ambientais do meio no qual está inserida.

Se, antes, sob critérios estritamente medicinais, definia-se o enquadramento como pessoa com deficiência, vista como característica intrínseca, atualmente, os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são tidos como inerentes à diversidade humana, de modo que a deficiência é resultado da interação destes impedimentos com as barreiras sociais, com a consequente dificuldade de inserção social do indivíduo.

Ou seja, o fator médico e medicinal é apenas um dos elementos do conceito de deficiência, que em interação com as barreiras presentes na sociedade passa a gerar a obstrução ao pleno convívio social.

O avanço é tremendo, pois, na atualidade, não é a pessoa, portanto, que apresenta uma deficiência, mas a sociedade e o meio. Ademais, em consequência de tudo isso, não se deve mais utilizar o termo “portador de deficiência”. A expressão “portador de deficiência” pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal

<sup>16</sup> LOPES, Laís de Figueirêdo. Artigo 1: *Propósitos*. In: DIAS, Joelson *et al.* *Novos comentários à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília, Presidência da República Secretaria de Direitos Humanos Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014.

<sup>17</sup> Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

da pessoa em detrimento de sua condição humana: “não se porta uma deficiência como se fosse uma bolsa que se retira para no momento posterior recolocá-la”<sup>18</sup>, p. 27.

Por essa razão, a própria Constituição Federal deve ser também revisitada, pois utiliza a expressão “portador” repetidas vezes, como, por exemplo, no art. 7º, inciso XXI ou no art. 23, inciso II.

Desse jeito, parte-se da premissa que a deficiência não é, em princípio, causadora de limitações à capacidade civil, quando, na realidade, a deficiência é da sociedade que constrói verdadeiras limitações, obstáculos, barreiras e embaraços para a efetivação da inserção social plena. O modelo social, em que se vive hoje, possui os direitos humanos como norte e visa a inclusão social, a supressão de barreiras e proclama a atuação estatal para tornar possível o exercício desses direitos.

## 2.1 Direito à educação inclusiva

A educação é um direito fundamental garantido a todas as crianças e adolescentes (art. 53 do ECA), independente do fato de possuírem ou não deficiência. A criança e o adolescente, seja deficiente ou não, têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes a legislação: (1) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (2) direito de ser respeitado por seus educadores; (3) direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; (4) direito de organização e participação em entidades estudantis; (5) acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 6/7/2015) impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à habilitação e reabilitação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência, à cultura, esporte, turismo, lazer, transporte e à mobilidade, reconhecendo, ao lado desses direitos, a educação como Direito Fundamental:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> LOPES, Laís de Figueirêdo. Artigo 1: *Propósitos*. In: DIAS, Joelson *et al.* *Novos comentários à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília, Presidência da República Secretaria de Direitos Humanos Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014.

<sup>19</sup> Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O direito à educação não está apenas cristalizado no Estatuto da Criança e do Adolescente ou no Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas também na Lei da Integração (Lei Federal nº 7.853/1989), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) e no Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014).

No art. 28 da lei 13.146/2015, há ainda a determinação de diversas incumbências ao Estado, os quais merecem destaque: (1) o desenvolvimento de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; (2) a criação e aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; (3) a criação de oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; (4) a implementação de oferta de profissionais de apoio escolar, entre tantas outras medidas.

Aliás, às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto o art. 28, incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já confirmou a constitucionalidade do dispositivo, ponderando que "o ensino privado não deve privar os estudantes com e sem deficiência da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora transmudando-se em verdadeiro local de exclusão ao arrepio da ordem constitucional vigente".<sup>20</sup>

Tudo isso mostra a relevância da temática, pois:

A exclusão da escola é a forma mais perversa e irremediável de exclusão social, pois nega o direito elementar de cidadania, reproduzindo o círculo da pobreza e da marginalidade, alienando a pessoa de qualquer perspectiva de futuro.

A escola possui um papel fundamental na concretização de valores como o respeito às diferenças, construção de uma sociedade inclusiva, e uma visão não limitante da deficiência. É um poderoso *locus* de formação moral, ética, estética e política. Compreende-se que é essencial ensinar cidadania para as crianças, o direito de pertencer e celebrar as diferenças.<sup>21, p. 69</sup>

Por essas e outras que a inclusão deve ser uma meta forçada, não obstante tratar-se de construção cultural, ético-política e dialogada, não seria razoável aguardar tal construção em vista da insurgência a que se coloca os direitos sociais das pessoas com deficiência. A eliminação de barreiras arquitetônicas, a disponibilização de recursos pedagógicos, a falta de acessibilidade de informação e na comunicação não devem ser suprimidos na base do consenso, mas sim com a implementação de política educacional e de prestação de serviço público adequado às particularidades das pessoas com deficiência.

O modelo educacional inclusivo pressupõe uma decisão política pela construção de uma sociedade inclusiva. Isso passa por "reconhecimento e respeito das diferenças, visão de

<sup>20</sup> ADI 5357, Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 09/06/2016.

<sup>21</sup> DINIZ, M. H.; COSTA, D. R. L. F. da. DIREITO À EDUCAÇÃO – UM NOVO REPENSAR. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), Bebedouro, v. 9, n. 1, p. 409–446, 2021. DOI: 10.25245/rdspp.v9i1.989.

educação que admite que as dificuldades de alguns alunos resultam do ensino e de como a aprendizagem é concebida e avaliada, e que a deficiência não pode ser resumida a um perfil clínico”.<sup>22</sup>, p. 24

A escola inclusiva deve ser entendida como uma escola de todos. A educação, nesse sentido:

deve organizar-se por meio de quatro vias do saber – que na verdade são uma via só, uma vez que entre elas há múltiplos pontos de contato, de intersecção, de permuta – ou, de quatro pilares do conhecimento e que servirão a cada indivíduo e ao longo de toda sua vida: a) aprender a conhecer, ou seja, uma aprendizagem que visa ao domínio dos próprios instrumentos do conhecimento, antes mesmo da aquisição de um vasto repertório de saberes; b) aprender a fazer, voltado à questão da formação profissional; c) aprender a ser, ou seja, todo o ser humano deve ser preparado para elaborar pensamentos autônomos e formular avaliações críticas próprias, que permitem decidir, por si mesmo, como agir nas mais diferentes situações da vida; d) aprender a viver junto.<sup>23</sup>, p. 69

A Constituição Federal garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. O atendimento especializado, contudo, não tem aqui conotação excludente, de separação do ambiente escolar comum:

Alguns precisam, sim, de atendimento especializado; no entanto, esse atendimento não significa restrição ao mesmo ambiente que os demais educandos, ao contrário, esse atendimento deve ser bem definido e funcionar como um currículo à parte, oferecendo subsídios para que os alunos possam aprender conteúdos específicos a cada deficiência, concomitantemente ao ensino comum. Insistimos: a garantia de atendimento especializado não pode subtrair o direito de acesso ao mesmo ambiente que os demais educandos.<sup>24</sup>, p. 55-56

Importantíssimo anotar “que a Constituição fala em ‘atendimento educacional especializado’ e não em educação especial, ou seja, pela norma constitucional não é admissível o ensino segregado”.<sup>25</sup>, p. 186 O espírito do Poder Constituinte Originário foi colocar no mesmo espaço os desiguais. A pessoa com deficiência, portanto, teria direito ao ensino comum e ao ensino especial, ou melhor dizendo, ao atendimento educacional especializado, sendo este

<sup>22</sup> SAMPAIO, Cristiane; SAMPAIO, Sônia. *Educação inclusiva: o professor mediando para a vida*. Salvador: EDUFBA, 2009.

<sup>23</sup> FERRAZ, Carolina Valença. In: LEITE, Flavia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord.) *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>24</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007.

<sup>25</sup> SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; RAGAZZI, Ivana Aparecida G. *Assistência integral à saúde da pessoa com deficiência: meios de efetivação do dever estatal*. In: GOTTEMS, Claudinei J.; SIQUEIRA, Dirceu P. (org.). *Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos da Constituição brasileira*. Birigui: Boreal, 2008.

último complementar ao ensino regular, mas jamais substituto. O ambiente de segregação não é saudável para quem não tem deficiência, nem para quem a possui:

A melhor leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996), especificamente em relação aos arts. 58 a 60, deve interpretar a expressão “Educação Especial” conforme a Constituição, ou seja, deve ser entendida como “atendimento educacional especializado”. Veja-se que, por impropriedade técnica, o legislador ordinário substituiu a expressão utilizada na Constituição “atendimento educacional especializado” por “educação especial”. No entanto, o que deve prevalecer é o intuito constitucional de proteção e garantia do direito à educação das pessoas com deficiência, em detrimento da terminologia equivocada. Apesar do equívoco de terminologia, certo é que a principiologia da LDB, somada à sistemática constitucional, não permite o ensino segregado.<sup>26, p. 185</sup>

Ou seja: o Poder Público deve oferecer aos educandos com deficiência um ensino nas classes da rede regular, estimulando a interação entre todos e o respeito à diversidade. Por isso, a Constituição permite que o atendimento especializado seja realizado também fora da rede regular de ensino, em outras instituições e estabelecimentos, já que é uma forma complementar, e não de substituir.

A educação inclusiva requer uma série de transformações que envolve o acesso e o progresso na educação formal e informal de alta qualidade, sem discriminação. A inclusão procura habilitar as comunidades, sistemas e estruturas a combater a discriminação, incluindo os estereótipos prejudiciais, reconhecendo a diversidade, promovendo a participação e superando as barreiras ao aprendizado e à participação de todos, concentrando-se no bem-estar e sucesso dos estudantes com deficiência.

Ela exige uma transformação profunda dos sistemas de ensino em termos de legislação e políticas, bem como de mecanismos de financiamento, administração, e de desenho, oferta e acompanhamento da aprendizagem.

Por fim, outra disposição legal que merece destaque é o art. 8º da Lei n. 7.853/89, que prevê como crime recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a matrícula de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados de sua deficiência, o que apenas reafirma que a educação inclusiva é um direito fundamental da pessoa com deficiência.

## 2.2. Retrocesso com a edição do Decreto 10.520/2020

Instituída a nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE) pelo decreto presidencial 10.502/2020, a Educação Inclusiva no Brasil encontrava-se fortemente ameaçada e comprometida. Isso porque o decreto previa a matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em classes e instituições especializadas, segregando o estudante deficiente.

<sup>26</sup> SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; RAGAZZI, Ivana Aparecida G. Assistência integral à saúde da pessoa com deficiência: meios de efetivação do dever estatal. In: GOTTEMS, Claudinei J.; SIQUEIRA, Dirceu P. (org.). *Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos da Constituição brasileira*. Birigui: Boreal, 2008.

Ora, somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento é que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação. Dessarte, ressalta-se novamente que a educação inclusiva é um direito também daqueles que não têm deficiência, já que só assim poderão buscar seu desenvolvimento pleno.

É esse o sentido da Constituição da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O decreto é, portanto, inconstitucional, porque o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que prevê o sistema educacional inclusivo e a adotou como emenda constitucional:

O Decreto 10.502/2020, fomentando a segregação e a exclusão, instituiu a nova Política Nacional de Educação Especial, que desobriga as escolas regulares a matricular alunos com deficiência e incentiva a oferta de escolas e salas de aulas especializadas para atendimento esses alunos. A norma, sem dúvida, rompe com a diretriz educacional inclusiva das pessoas com deficiência trazida pelos itens 1 e 2 do artigo 24 da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, que impõem aos Estados Partes o dever de garantirem um sistema educacional inclusivo e viola o disposto nos artigos 205, 206, I e art. 208 da Constituição Federal. Na contramão da ordem constitucional vigente, traz dispositivos que incentivam a implementação de um sistema educacional segregacionista. O Decreto confunde conceitos e dá às famílias a falsa ideia de que podem optar por uma escola ou por outra. Mas sobretudo, viola dois princípios constitucionais vigentes: o princípio da não discriminação e o direito à educação de qualidade em todos os estágios da vida.<sup>27, p. 429</sup>

Fica evidente a inconstitucionalidade do decreto supra, já revogado em 01/01/2023, emanado durante o governo Bolsonaro, que se utiliza do critério médico para se definir deficiência e incapacidade, tratando-os como doentes que devem ser marginalizados: “não há mais margem para manutenção de escolas especiais. Ao invés de privilegiar a potencialidade e o crescimento humano, o ensino continuará a ser ministrado de forma homogeneizadora e capacitista”.<sup>28, p. 430</sup>

<sup>27</sup> DINIZ, M. H.; COSTA, D. R. L. F. da. DIREITO À EDUCAÇÃO – UM NOVO REPENSAR. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), Bebedouro, v. 9, n. 1, p. 409–446, 2021. DOI: 10.25245/rdsp.v9i1.989.

<sup>28</sup> DINIZ, M. H.; COSTA, D. R. L. F. da. DIREITO À EDUCAÇÃO – UM NOVO REPENSAR. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), Bebedouro, v. 9, n. 1, p. 409–446, 2021. DOI: 10.25245/rdsp.v9i1.989.

No mesmo caminho, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal suspendeu o Decreto 10.502/2020, no julgamento da ADI 6590, pois restou consignado que crianças com necessidade especiais aprendem melhor em conjunto com as outras. Ora, é nessa interação com outras crianças que o deficiente tem seu desenvolvimento potencializado.

No mais, vale lembrar que a criança e o adolescente deficiente têm direito à convivência familiar e comunitária (art. 6º, V da lei 13.146/2015) e que nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas inclusive a disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, bem como a adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa.

Por isso, vê-se a importância de uma educação inclusiva. Por essas e outras que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.

Consequentemente, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, logo, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental, com a criação de espaços e recursos adequados à superação de barreiras.

### 2.3 Distinções entre exclusão, segregação, integração e inclusão escolar

Com a internalização da Convenção das Nações Unidas ao ordenamento jurídico pátrio, inclusive, com status de Emenda Constitucional, o Brasil tornou inequívoca a obrigação jurídica do processo de inclusão em educação de estudantes com deficiência em todos os níveis de ensino.

Nesse sentido, na 14ª Sessão do Comitê da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, foi realizada uma convocação dos países signatários para adesão ao esboço do que seria o "comentário Geral nº 04" sobre o direito à educação inclusiva.

No comentário, elaborado pelo Comitê da ONU, há uma distinção estrategicamente central na construção de uma educação com qualidade entre os processos educacionais de exclusão, segregação, integração e inclusão, conforme se observa abaixo:

O Comitê salienta a importância do reconhecimento entre exclusão, segregação, integração e inclusão. A exclusão ocorre quando estudantes são direta ou indiretamente impedidos de ter acesso à educação sob qualquer forma. A segregação ocorre quando a educação de estudantes com deficiência é provida em ambientes separados, projetados ou usados para atender uma deficiência particular ou várias deficiências de forma isolada dos estudantes sem deficiência. Integração é o processo de colocar pessoas com deficiência em instituições educacionais regulares com enten-

dimento de que eles devem se ajustar aos requisitos padronizados dessas instituições. Inclusão envolve um processo de reforma sistêmica que incorpora mudanças e modificações no conteúdo, métodos de ensino, abordagens, estruturas e estratégias na educação para superar barreiras com uma visão que serve para prover a todos os alunos, na mesma faixa etária, uma experiência de aprendizagem equitativa e participativa que melhor corresponde às necessidades e preferências. Posicionar estudantes com deficiência em turmas regulares sem as correspondentes mudanças estruturais, por exemplo, na flexibilização de currículos e nas estratégias de ensino e aprendizagem, não constitui inclusão. A Integração não garante automaticamente a transição da segregação para inclusão.<sup>29</sup>

Dessa feita, vê-se que o reconhecimento da inclusão é a chave para alcançar o direito à educação das pessoas com deficiência, como último estágio evolutivo. A educação inclusiva é fundamental para atingir uma educação de qualidade para todos os estudantes, incluindo aqueles com deficiência, e para o desenvolvimento de sociedades inclusivas, pacíficas e justas. Somente a educação inclusiva pode fornecer tanto a educação de qualidade quanto o desenvolvimento social para pessoas com deficiência, além da garantia da universalidade e da não discriminação do direito à educação.

Historicamente encaradas como dependentes da seguridade social, as pessoas com deficiência são agora reconhecidas pelas leis internacionais como titulares de direitos, inclusive o direito à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, havendo diversos dispositivos nacionais e internacionais que incorporam medidas que atestam a crescente consciência e compreensão do direito das pessoas com deficiência à educação. O direito à educação inclusiva, entretanto, requer uma transformação na cultura, nas políticas e práticas em todos os ambientes educacionais formais e informais para acomodar as diferentes necessidades e identidades individuais dos estudantes, juntamente com o compromisso de eliminar as barreiras que impedem essa possibilidade.

Tal transformação, necessária e urgente, envolve o reforço da capacidade do sistema de ensino a fim de alcançar todos os estudantes. Centra-se na plena e efetiva participação, acessibilidade, comparecimento e conquistas de todos os estudantes, especialmente aqueles que, por diferentes razões, estão excluídos ou em risco de serem marginalizados.

Portanto, a educação inclusiva, ao fim e ao cabo, deve ser compreendida como verdadeiro princípio que valoriza o bem-estar de todos os estudantes, respeita a sua dignidade e autonomia inerentes, reconhece as necessidades individuais e sua capacidade de efetivamente ser incluído e contribuir para a sociedade.

## ■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é um direito social de extrema relevância no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 prevê o direito fundamental à educação nos seguintes

---

<sup>29</sup> Emitido em 2016, com a colaboração de organizações de pessoas com deficiência de todo mundo, o parecer (comentário geral n. 4), elaborado pelo Comitê de monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência detalha os requisitos para que o direito à educação inclusiva, garantido pelo artigo 24 da Convenção, seja aplicado em todos os países.



dispositivos: art. 6º, art. 7º, IV, art. 22, XXIV, art. 23, V, art. 24, X, art. 30, VI, no art. 150, VI, “c” e nos artigos 205 a 214, que trata exclusivamente do direito em tela. É, assim, um direito fundamental, social, prestacional e subjetivo. É um direito de todos e, diante da efetividade, necessita ser concretizado, não podendo a Administração Pública invocar a ausência de recursos financeiros e orçamentários, pois, ao se falar em educação, estar-se-á discorrer de um mínimo existencial, parcela indissociável de uma existência digna.

A educação é uma verdadeira atividade criadora, que potencializa o indivíduo em várias vertentes, não apenas na intelectual. Contudo, a educação sempre reflete um momento histórico. Ao longo da história, diversas mudanças ocorreram no tratamento dispensado às pessoas com deficiência, iniciando-se com ações de caridade à institucionalização das medidas assistencialistas ao reconhecimento de tais pessoas como sujeitos de direito, possuidoras de dignidade humana.

Por isso, faz-se necessária a dinamização do ensino e a promoção de uma educação escolar inclusiva (ou de um ensino inclusivo), voltando-o ao aprofundamento da cultura, à promoção do progresso social e de uma sólida formação ética e crítica e à análise do contexto da realidade, sem esquecer dos valores da liberdade, dos direitos e das garantias fundamentais destas pessoas com deficiência.

Na educação inclusiva, os objetivos fundamentais da República Federativa se concretizam, pois destina-se esta à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos e discriminação. A inclusão, dessa forma, deve ser um norte e um esforço, sendo proibido qualquer tipo de segregação e exclusão, como pretendeu a Política Nacional de Educação Especial do governo Bolsonaro.

No mais, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu compromissos e obrigações internacionais. Em 2009, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Todos os direitos estabelecidos pela Convenção foram incorporados ao seu ordenamento jurídico como direitos constitucionais. Isso inclui não apenas o direito a uma educação inclusiva e de qualidade, livre de discriminação e com adequações razoáveis em todos os níveis de educação, mas também o direito fundamental das pessoas com deficiência de participarem do debate público por meio de suas organizações representativas.

Assim, em face de todas as previsões normativas, bem como analisando o papel da escola e do educador em um projeto de nação mais justa e democrática, é imperativa a conclusão de que a melhor opção, ou ao menos a opção mais pertinente, de educação de qualidade socialmente referenciada - o mercado não tem necessariamente esse projeto - para todos é o ensino inclusivo em todos os níveis escolares.

## REFERÊNCIAS

BOTELHO, Catarina Santos. *Os Direitos Sociais em Tempos de Crise*. Coimbra: Almedina, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2012.

DINIZ, M. H.; COSTA, D. R. L. F. da. DIREITO À EDUCAÇÃO – UM NOVO REPENSAR. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), Bebedouro, v. 9, n. 1, p. 409–446, 2021. DOI: 10.25245/rdspp.v9i1.989.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-73302007000300004>.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007.

FERRAZ, Carolina Valença. In: LEITE, Flavia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord.) *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Laís de Figueirêdo. Artigo 1: Propósitos. In: DIAS, Joelson *et al.* *Novos comentários à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília, Presidência da República Secretaria de Direitos Humanos Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: Trunfos contra a Maioria*. Coimbra: Coimbra, 2010.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos Fundamentais Sociais*. Curitiba: Juruá, 2008.

SAMPAIO, Cristiane; SAMPAIO, Sônia. *Educação inclusiva: o professor mediando para a vida*. Salvador: EDUFBA, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Inclusão social e direito à educação: a importância de uma escola para todos. In: LUNARDI, Soraya Gasparetto (org.). *Inclusão social e sua efetivação*. Curitiba: CRV, 2011.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; RAGAZZI, Ivana Aparecida G. Assistência integral à saúde da pessoa com deficiência: meios de efetivação do dever estatal. In: GOTTEMS, Claudinei J.; SIQUEIRA, Dirceu P. (org.). *Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos da Constituição brasileira*. Birigui: Boreal, 2008.

SGARBOSSA, Luís Fernando. *Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos*. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.